



Número: **0004190-30.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Sidney Madruga**

Última distribuição : **29/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO) KELLYANE NOTINE PEIXOTO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MARANHÃO (REQUERENTE)	VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA (ADVOGADO) MARCELO JOSE LIMA FURTADO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA (TERCEIRO INTERESSADO)	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO)
INSTITUTO VALOR & ORDEM (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE RIBAMAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52379 05	04/08/2023 12:03	<a href="#">OFC-GP_15522023</a>	Informações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

OFC-GP - 15522023  
Código de validação: 3E73D47257  
( relativo ao Processo 339122023 )

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sidney Pessoa Madruga**  
**Ref.: PCA 0004190-30.2023.2.00.0000**

Prezado Conselheiro,

Tomando ciência em 6/7/2023 da decisão que, monocraticamente, julgou procedente o pedido para “*declarar a nulidade da expressão ‘mediante votação secreta’ do art. 44 do RITJMA, bem como da Resolução TJMA n.º 43/2023*”, venho, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno desse egrégio Conselho Nacional de Justiça, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões seguintes:

II

**Tempestividade**

O Recurso é tempestivo.

O Recorrente foi intimado da decisão em 6/7/2023, contudo, os prazos processuais estavam suspensos até 31/7/2023, por força da Portaria 25, de 9 de junho de 2023, da Secretaria-Geral desse egrégio Conselho Nacional, donde se conclui pela tempestividade do Recurso interposto nesta data.

III

**PCA e Decisão Recorrida**

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) requerido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em face da Resolução 43/2023, que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (RITJMA), para dispor o seguinte:



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

### **RESOLUÇÃO-GP Nº 43, DE 27 DE JUNHO DE 2023.**

*Altera dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.*

*O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão proferida na 9ª Sessão Administrativa Ordinária do Órgão Especial do dia 21 de junho de 2023;*

*CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática de composição da lista tríplice de candidatos ao quinto constitucional do Ministério Público e da Advocacia, em especial quanto à realização de audiência pública para análise dos requisitos necessários ao exercício do cargo;*

#### **RESOLVE:**

*Art. 1º Alterar o Art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 43. A lista sêxtupla será encaminhada para uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo 1º vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça e por 4 (quatro) membros do Órgão Especial indicados pelo Presidente, a quem caberá avaliar se todos candidatos reúnem os requisitos exigidos pela Constituição Federal.*

*§1º Os candidatos integrantes da lista sêxtupla serão notificados para encaminharem ao presidente da referida comissão, no prazo de cinco dias, os respectivos currículos, com os documentos que entenderem pertinentes.*

*§2º Após exame da documentação acima mencionada, e entendendo a comissão como suficiente para a instrução do processo de consolidação da lista sêxtupla, será feita a publicação de todos os dados fornecidos pelos candidatos no site*



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

2

**Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.**  
#ConsumoConsciente



Assinado eletronicamente por: THETIANE XAVIER DE ARAUJO SOUSA - 04/08/2023 12:03:31  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080412033135700000004760112>  
Número do documento: 23080412033135700000004760112

Num. 5237905 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*do Tribunal de Justiça.*

*§3º Transcorridos dez dias da publicação prevista no parágrafo anterior, terá lugar audiência pública na qual será facultada a palavra aos candidatos, pelo prazo de até 10 (dez) minutos, para que se apresentem e exponham sua pretensão, na ordem em que figuram na lista sêxtupla.*

*§4º Em até três dias contados da audiência pública, a comissão apresentará parecer opinativo pela aprovação da lista ou devolução ao órgão de origem para o devido saneamento.*

*§5º Ao parecer referido no parágrafo anterior serão anexados os currículos e demais documentos dos candidatos integrantes da lista sêxtupla.*

*§6º Decidindo o Órgão Especial pela conformidade da lista sêxtupla, será designada sessão para formação da lista tríplice, pelo Plenário do Tribunal de Justiça. Caso contrário, o Órgão Especial devolverá a lista ao órgão de origem para a devida correção.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Constitui, outrossim, objeto deste PCA a norma do art. 44 do RITJMA, com a redação que lhe deu a Resolução 81/2002, que diz:

*Art. 44. Uma vez concluída a fase disposta no artigo anterior, os(as) desembargadores(as) escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, mediante votação secreta, observado o quórum mínimo de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros votantes. (Redação dada pela Resolução - GP – 8 1 2022).*

*§1º Cada desembargador votará em três nomes e serão considerados escolhidos os mais votados, desde que obtenham a maioria absoluta dos votos dos desembargadores presentes, repetindo-se a votação, se necessário.*



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

3

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

§2º *No segundo e subsequentes escrutínios, cada desembargador votará em tantos nomes quantos faltarem para compor a lista.*

§3º *Havendo empate para o último nome, será procedida nova votação entre os empatados, cuja escolha se dará por maioria de votos.*

Em sua petição inicial o Recorrido alegou, em síntese:

*(a) que, por força dos princípios da anterioridade e segurança jurídica, a Resolução impugnada não pode ser aplicada ao processo de escolha do desembargador pelo quinto constitucional em andamento, pois a lista sêxtupla foi formada pela Seccional em 18/5/2023, antes, portanto, da aprovação das alterações pelo Órgão Especial;*

*(b) que o Órgão Especial não é competente para promover a alteração do Regimento Interno nesta matéria, retirando do Plenário a atribuição para análise da lista sêxtupla e elaboração da tríplice;*

*(c) que a Resolução viola materialmente a Constituição Federal, ao estabelecer requisitos não previstos na Lex Magna para a escolha da lista tríplice, tais como a audiência pública de apresentação dos candidatos à vaga de Desembargador;*

*(d) inconstitucionalidade da previsão de voto secreto para a escolha da lista tríplice prevista no art. 44 do RITJMA, devendo a escolha ser nominal, aberta e fundamentada, na forma da Recomendação nº 13, do CNJ, e em obediência aos arts. 37 e 94 da Constituição Federal.*

Após as informações do Recorrente foi proferida **decisão de mérito pelo Relator**, assentando que *“as alterações realizadas na sistemática de escolha da vaga*



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

4

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente



do quinto constitucional pela Resolução n.º 43/2023 são contrárias aos precedentes deste CNJ”, porquanto “*não há previsão constitucional de análise da admissibilidade dos candidatos da lista sêxtupla por comissão formada por apenas sete membros – ainda que não seja vinculativo o seu parecer –, tampouco a realização de audiência pública/sabatina como fase procedimental no trâmite de escolha e deliberação*”.

Acerca da audiência pública, o Relator também pontuou que “*o Plenário do CNJ, ao julgar o PCA n.º 0005287-22.2010.2.00.0000, decidiu que a submissão prévia dos integrantes da lista sêxtupla à audiência pública é ilegal*”.

Por fim, no tocante à votação secreta, considerou que o art. 44, do RITJMA contraria o art. 93, inc. X, da Constituição Federal, uma vez que, “*à exceção dos casos previstos constitucionalmente (art. 93, inciso IX, art. 119, inciso I e art. 120, §1º, inciso I, todos da CF/88), as sessões para votação da lista tríplice devem ser abertas, nominais e motivadas*”.

A decisão recorrida, contudo, não deve prevalecer.

#### IV

### Ofensa aos Princípios da Colegialidade e do Devido Processo Legal

O julgamento prematuro e de forma monocrática ofende o princípio da colegialidade das decisões do CNJ, consagrado no art. 95 do seu Regimento Interno, que atribui ao Plenário a competência para determinar a desconstituição do ato impugnado em sede de procedimento de controle administrativo.

Há, todavia, uma exceção prevista no mesmo Regimento, que permite o julgamento monocrático pelo Relator, desde que a sua decisão guarde “*estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal*” (RICNJ, art. 25, XII).

Sucede que a decisão recorrida viola, como será demonstrado em tópico seguinte, a autoridade da decisão do STF tomada na ADI 4455/SP, que assegura a autonomia dos Tribunais para fixar regras procedimentais visando ao cumprimento de sua missão constitucional na formação de listas tríplices para a vaga do quinto constitucional.



Portanto, não era caso de deferimento monocrático do pedido pelo Relator, devendo a decisão recorrida e o presente PCA serem levados ao Plenário para apreciação do Órgão Colegiado, este sim competente para decidir sobre o pedido formulado pelo CFOAB.

Não bastasse, não foi assegurado ao Recorrente o prazo regimental de quinze dias para a apresentação de resposta (RICNJ, art. 94).

Ao despachar o feito, em 30 de junho do corrente, o Relator concedeu exíguas 48 horas para informações, induzindo o Recorrente e terceiros admitidos no feito a crerem que se tratava de manifestação sobre o pedido liminar formulado, *verbis* (ID 5200953): *“Desta forma, não obstante seja compreensível a expectativa do requerente em obter imediata solução para o caso vertente, **reputa-se conveniente, antes da apreciação da medida de urgência requerida, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à Presidência do TJMA a apresentação das informações que entender pertinentes sobre os fatos descritos na petição inicial. Intime-se, portanto, o Presidente do TJMA para que, se o desejar, preste as devidas informações à cognição do pleito, no prazo de 48 horas”**.*

Contudo, com celeridade surpreendente, o Relator decidiu **monocraticamente o mérito** do PCA em favor do CFOAB.

Destarte, **a decisão é nula**, por contrariedade aos postulados do devido processo legal e da ampla defesa, bem como ao princípio da colegialidade das decisões do CNJ, que é regra apenas excepcionada em caso de enunciado administrativo ou precedente do plenário do CNJ ou do STF que se amolde ao caso, o que não ocorreu na hipótese dos autos, como será demonstrado.

## V

### **Autonomia dos Tribunais para dispor sobre o procedimento de escolha da lista triplíce.**

### **Precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.**

### **Inobservância pela Decisão Recorrida.**

Ao decidir que o TJMA não poderia aperfeiçoar a sistemática de escolha da



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

6

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente



lista tríplice para as vagas destinadas ao quinto constitucional, a **decisão recorrida solapou o entendimento vinculante exarado pelo Plenário do STF na ADI 4455/SP**, cujo acórdão está assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. AUTO-GOVERNO E REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE INDICAÇÃO PARA A VAGA PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE UM QUÓRUM MÍNIMO DE VOTAÇÃO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ESCRUTÍNIOS PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. A função constitucional atribuída ao Tribunal, no processo de escolha e indicação da vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, na forma do art. 94 da CF, constitui um dever-dever que o impede de deixar de elaborar a lista tríplice a partir da sêxtupla encaminhada pelo órgão de classe da categoria, e o limita ao universo das opções indicadas, com a apreciação do atendimento dos requisitos constitucionais para a investidura.*

*2. Os Tribunais podem estabelecer regras regimentais, no exercício de sua autonomia administrativa, com a finalidade de exercer sua missão constitucional de auto-organização.*

*3. A previsão do limite de três escrutínios e a exigência de quórum qualificado estabelecida pela Corte paulista constituem regras de deliberação que se inserem na autonomia conferida ao respectivo Tribunal para elaborar seu regimento interno e sua organização própria, decorrente da autorização concedida pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal.*

*4. Tratando-se de uma deliberação coletiva, é preciso definir as regras segundo as quais as diferentes decisões individuais dos membros do Tribunal vão conformar, todas elas, uma única*



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

7

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*decisão do colegiado para a formação da lista tríplice.  
Razoabilidade das previsões regimentais impugnadas.  
5. Ação Direta julgada improcedente.*

Das razões do voto do **Ministro Alexandre de Moraes** colhe-se a seguinte manifestação, *verbis*:

*Isso, entretanto, não impede que, no exercício de sua autonomia administrativa, os Tribunais estabeleçam regras regimentais com a finalidade de exercer sua missão constitucional de elaboração das listas tríplexes.*

*A Constituição Federal de 1988 estabeleceu importante garantia de independência ao Poder Judiciário, consagrando o autogoverno dos Tribunais e atribuindo-lhes a competência para dispor sobre seu próprio funcionamento, permitindo-lhes eleger seus órgãos diretivos e redigir seus regimentos internos (CF, art. 96, I, “a”), bem como elaborar e executar suas próprias propostas administrativas e orçamentárias dentro dos limites estipulados pelo texto constitucional e pela legislação em vigor (CF, art. 99, §1º), sempre atentos à preservação de sua autonomia (PAULO BONAVIDES. Jurisdição constitucional e legitimidade – algumas observações sobre o Brasil. USP – Estudos avançados, v. 18, nº 51, maio/ago. 2004. p. 141; CARLOS S. FAYT. Supremacia constitucional e independência de los jueces. Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 3-4).*

*As autonomias funcional, administrativa e financeira do Poder Judiciário consagradas nos artigos 96 e 99 da Constituição de 1988 garantem o desempenho de funções governativas próprias do Tribunal, mediante o estabelecimento de regras que permitem a independência*



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

8

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

***desse seguimento do Poder Estatal em relação a qualquer interferência dos demais Poderes da República.***

*Essa autonomia e independência amplas encontram resguardo nos Estados democráticos de Direito, pois os Tribunais têm, sob o ponto de vista estrutural-constitucional, uma posição jurídica idêntica à de outros órgãos constitucionais de soberania, e desempenham funções cuja vinculatividade está jurídico-constitucionalmente assegurada.*

***Dessa forma, o exercício de suas competências administrativas constitucionalmente previstas deve ser realizado sem ingerências externas, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo, ou mesmo do próprio Judiciário, pois, como lembra JOSÉ MANUEL BANDRÉS, citando ALEXIS DE TOCQUEVILLE, a força dos tribunais tem sido, em todos os tempos, a maior garantia que se pode oferecer às liberdades individuais (Poder Judicial y Constitución. Barcelona: Casa Editorial, 1987, p. 75-76).***

Com efeito, a autonomia dos Tribunais para dispor sobre o procedimento de escolha de seus membros decorre diretamente das normas dos arts. 94 e 96, I, “a” da Constituição Federal, que dispõem:

*Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

*Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.*



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

9

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente



*Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

*a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.***

Ora, **os regimentos internos dos tribunais são normas primárias, que retiram fundamento de validade da própria Constituição.** E nessa perspectiva podem dispor com certo grau de autonomia sobre os seus serviços e em matéria procedimental, inclusive no tocante à elaboração da lista tríplice para o preenchimento de vaga de desembargador pelo quinto constitucional, desde que respeitados os requisitos previstos no art. 94 da CF, o que efetivamente foi observado pela Resolução impugnada, que em momento algum estabeleceu novos requisitos para a formação da lista, ao contrário do que consignado na decisão vergastada.

No sentido da autonomia normativa dos tribunais, leciona **André Ramos Tavares**, em artigo intitulado “*As autonomias do Poder Judiciário*” (in: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 40, p. 21-28, Abril-Junho/2015), *verbis*:

*Na análise do tema presente, salta aos olhos que a Constituição reservou ao Poder Judiciário capacidade normativa em dois momentos distintos: (i) quando outorgou competência de iniciativa de lei; (ii) **quando atribuiu campo competencial próprio, quer dizer, competência para criação de normas primárias, sem interferência direta dos demais Poderes** (art. 96, I, a).*

*A hipótese de campo competencial próprio (ii) (art. 96, I, a) outorga ao Poder Judiciário de capacidade para editar ato normativo próprio, sobre seus assuntos. Isso se dá, pois, no exercício de sua autonomia normativa, independente e paralelamente à lei em*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*sentido formal. Não se trata, portanto, da capacidade regulamentar, que é uma capacidade normativa secundária, baseada e lastreada em Lei (ou até mesmo, de maneira excepcional, diretamente na Constituição). No caso, o Poder Judiciário tem capacidade paralegal ou equiparada à capacidade própria dos legisladores, embora com espectro muito mais reduzido.*

***É nesse contexto que a competência própria do Poder Judiciário resulta na produção de normas verdadeiramente primárias, que, portanto, retiram seu fundamento de validade do Texto Maior: o art. 96, I, identifica e torna válidos os atos normativos (primários) do Poder Judiciário, desde que dentro do campo material que lhes foi assinalado pela Constituição.***

*(...)*

***A análise mais detida dos dispositivos constitucionais revela um inequívoco entrelaçamento da autonomia normativa com a chamada capacidade de autogoverno, uma vez que a edição de atos normativos próprios é pressuposição necessária para que o Poder possa se estruturar administrativamente de maneira independente e atuar sua função central.***

***Assim, a capacidade de autogoverno do Poder Judiciário também é determinante para sua – comumente chamada – “independência”, núcleo da (impropriamente) chamada “separação de Poderes”, e envolve uma série de componentes, como já pude acentuar, inclusive e especialmente a capacidade de dispor sobre sua estrutura e organizá-la: A capacidade de autogoverno se traduz na possibilidade deferida ao Poder Judiciário de eleger seus próprios órgãos diretivos, organizar sua estrutura administrativa interna, como suas secretarias, serviços auxiliares, e deliberar sobre assuntos próprios (...).***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Portanto, desde que observados os requisitos para a escolha da vaga do quinto constitucional, que são, no caso da advocacia, o notório saber jurídico, a reputação ilibada e mais de dez anos de efetiva atividade profissional, a interpretação que melhor compatibiliza os arts. 94 e 96, I, da Constituição Federal é a que reconhece a **autonomia dos tribunais para dispor sobre o procedimento interno de escolha dos desembargadores integrantes do quinto constitucional, como fruto do seu poder de auto-organização e autogoverno.**

Por isso mesmo inexistente uniformidade no procedimento de escolha da lista tríplice entre os tribunais brasileiros, diversamente do que afirmado pelo Relator na decisão recorrida.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *v.g.*, possui comissão específica para a análise do preenchimento dos requisitos previstos no art. 94 da CF, denominada Comissão Permanente de Análise dos Requisitos do Quinto Constitucional, conforme se verifica dos arts. 85, V e 100, do Regimento Interno daquela Corte Estadual.

Outros tribunais, a exemplo do Tribunal do Rio Grande do Sul, realizam audiência pública com os candidatos à vaga do quinto, como se infere do art. 88, §2º, do Regimento Interno do Tribunal gaúcho.

Sobre a adoção de escrutínio secreto na votação da lista tríplice, podem ser citados os Tribunais de Justiça do Amazonas (CODJ, art. 235, §1º), de Rondônia (RITJRO, art. 81, §1º), da Paraíba (RITJPB, art. 6º, XII), de Pernambuco (RITJPE, art. 6º, §3º), da Bahia (RITJBA, art. 81, II), do Rio de Janeiro (RITJRJ, art. 12-A, II) e do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RITJRS, art. 88, §3º).

Segue abaixo tabela exemplificativa, a demonstrar que, dos 27 Tribunais de Justiça pesquisados (através da rede mundial de computadores), 15 possuem disposição normativa expressa quanto ao tipo de votação (aberta/secreta), a saber: (a) Aberta (norma expressa): TJPA, TJAP, TJSE, TJCE, TJSP, TJPR e TJSC (7 Tribunais); (b) Secreta (norma expressa): TJAM, TJRO, TJMA, TJPB, TJPE, TJBA, TJRJ e TJRS (8 Tribunais).

Tribunal de Justiça	Órgão Competente	Tipo de Votação
---------------------	------------------	-----------------

Secreta

CODJ:

Art. 235 – Verificada vaga que deva ser provida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

12

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

Art. 235 – Verificada vaga que deva ser provida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça anunciará mediante publicação no Diário da Justiça e oficiará ao Ministério Público ou à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, para que, no prazo de trinta (30) dias, indiquem os integrantes da lista sêxtupla, com observância dos requisitos constitucionais e legais exigidos.

§1º Recebida a lista sêxtupla, o **Tribunal de Justiça formará a lista tríplice em sessão pública e escrutínio reservado** e a enviará ao Chefe do Poder Executivo para que, nos vinte (20) dias subseqüentes à remessa, escolha e nomeie um de seus integrantes para o cargo de Desembargador.

TJAM Tribunal Pleno

**Aberta**

RITJPA:

Art. 7º Tratando-se de vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil, o **Tribunal Pleno formará a lista tríplice mediante a escolha, em escrutínio aberto por maioria absoluta**, dos indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, procedendo-se na forma do disposto no parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual.

TJPA Tribunal Pleno

**Não Especificado**

RITJAC:

Art. 388. Ocorrendo vaga no Tribunal de Justiça a ser provida por membro do Ministério Público do Estado ou por Advogado, o Presidente do Tribunal solicitará, ao Procurador Geral de Justiça do Estado ou ao Presidente da Seccional Acreana da Ordem dos Advogados do Brasil, lista sêxtupla dos indicados e, no caso relativo ao Ministério Público, com a indicação dos cargos que ocupem e respectiva antiguidade na carreira.

§ 1º Para a elaboração da lista pelo Tribunal Pleno, cada Desembargador votará em três advogados ou membros do Ministério Público, considerando-se indicados os mais votados, desde que tenham obtido pelo menos metade mais um dos votos dos integrantes do Tribunal Pleno.

TJAC Tribunal Pleno

**Secreta**

RITJRO:

Art. 81. Na vaga correspondente ao quinto constitucional, no máximo até 10 (dez) dias seguintes à ocorrência da vacância ou da abertura de vaga nova, o Presidente baixará o edital comunicando o fato e oficiará ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando o envio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da lista sêxtupla instruída com os documentos comprobatórios dos requisitos previstos no art. 94 da Constituição da República.

TJRO Tribunal Pleno **§ 1º A lista tríplice será elaborada pelo Tribunal Pleno Administrativo em sessão que se realizará nos 10 (dez) dias subseqüentes ao recebimento das relações elaboradas pelos órgãos de representação das respectivas classes, mediante votação secreta.**

**Aberta**

RITJAP:

Art. 37. O Presidente do Tribunal dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amapá, da abertura de vaga destinada a integrantes de tais instituições, a fim de que encaminhem listas sêxtuplas para formação de listas tríplíce a serem submetidas ao Governador do Estado, na forma da Constituição Federal, observado o seguinte procedimento:

[...]

II – na sessão pública de formação da lista, que será una e contínua, salvo motivo de força maior admitido pelo plenário, **cada Desembargador votante**, conforme a antiguidade alternada, **será chamado a apresentar sua lista tríplice, encaminhada por voto escrito e fundamentado** que será assinado e entregue à secretaria dos trabalhos, sendo-lhe facultada, logo em seguida, breve explicação oral sobre seu conteúdo;

TJAP Tribunal Pleno

**Não Especificado**

RITJTO

Art. 48. Quando a vaga for do quinto constitucional, recebidas as indicações das respectivas classes, o **Tribunal formará lista tríplice**, encaminhando-a ao governador, para a escolha e nomeação.

Art. 50. **Para a formação da lista tríplice, os desembargadores votarão simultaneamente em três nomes diferentes**, no primeiro escrutínio.

§ 1º Aqueles que obtiverem a maioria absoluta de votos terão seus nomes incluídos, de imediato, na lista.

§ 2º Se com uma só votação não se formar a lista, ocorrerá novo escrutínio, devendo o desembargador votar em tantos nomes quantos faltarem para três indicações.

§ 3º Se com um terceiro escrutínio não se completar a lista, o presidente do Tribunal poderá suspender a



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

13

**Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.**  
**#ConsumoConsciente**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

sessão, convocando outra para o mesmo dia ou para o seguinte.

§ 4º Persistindo o empate, incluir-se-á na lista o nome do candidato mais antigo na carreira da magistratura, ou com mais tempo de Ministério Público ou na advocacia, conforme o caso.

TJTO Tribunal Pleno

**Secreta**

RITJMA:

Art. 6º São Atribuições do Plenário:

[...]

V – formar a lista tríplice dos(as) candidatos(as) ao cargo de desembargador(a) pelo quinto constitucional;

Art. 44. Uma vez concluída a fase disposta no artiao anterior, **os(as) desembargadores(as) escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, mediante votação secreta**, observado o quórum mínimo de pelo

TJMA Tribunal Pleno menos 2/3 (dois terços) dos membros votantes.

**Aberta**

RITJCE:

Art. 27 [...]

§ 1º. Recebida a lista sêxtupla, **o Tribunal Pleno formará a lista tríplice em sessão pública** e a enviará ao Chefe do Poder Executivo para que, nos 20 (vinte) dias subseqüentes à remessa, escolha e nomeie um dos integrantes para o cargo de desembargador.

TJCE Tribunal Pleno

**Secreta**

Art. 61. Quando a vaça no Tribunal de Justiça deva ser preenchida por Advogado ou membro do Ministério Público, a eleição será precedida de lista sêxtupla, encaminhada pelos órgãos de representação da respectiva classe.

[...]

§ 2º. Recebida a lista sêxtupla, **o Tribunal Pleno, em sessão pública e votação secreta**, por voto da maioria absoluta de seus membros, formará lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

TJRN Tribunal Pleno

**Secreta**

RITJPB:

Art. 6º [...].

XII – escolher, **pelo voto secreto de seus membros efetivos**, sempre por maioria absoluta, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da advocacia, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 13 da lei de Organização Judiciária (LOJE). Na hipótese de empate, observar-se-á o definido na parte final do inciso IX, deste artigo;

TJPB Tribunal Pleno

**Secreta**

RITPE:

Art. 6º [...]

§ 3º Recebida a lista sêxtupla, **o Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, formará a lista tríplice em sessão pública e escrutínio secreto** e a enviará ao Chefe do Poder Executivo para que, nos 20 (vinte) dias subseqüentes à remessa, escolha e nomeie um de seus integrantes para o cargo de desembargador.

TJPE Tribunal Pleno

**Aberta**

RITJSE:

Art. 30 [...]

TJSE Tribunal Pleno XI - organizar as listas para acesso ao Tribunal e de remoção ou promoção de Juizes, **bem como formar a lista tríplice para preenchimento do quinto das vagas destinadas aos membros do Ministério Público e Advogados**

**Secreta**

RITJBA:

Art. 81 [...]

II – organizar a lista tríplice de Juizes, bem assim, **após votação secreta, a lista tríplice de Advogados e de membros do Ministério Público para provimento de cargo de Desembargador**

TJBA Tribunal Pleno

**Secreta**

Não há menção expressa quanto ao tipo de votação, se aberta ou secreta. Contudo, em análise da 11ª sessão do Extraordinária Híbrida do Tribunal Pleno do TJDFT, de 12/7/2022, foi possível verificar que a eleição se dá por meio de votação secreta realizada diretamente no sistema *Votus* (sistema cedido pelo MPDFT ao TJDFT), por meio de cédula com o nome dos candidatos, disponibilizada a cada Desembargador votante. Encerrada a votação, apenas o resultado é publicizado (Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=WcWrYTz93UY&list=PLEVu\\_ObONqavKQfVPrOFyhsvYC4ifkIZ&index=13](https://www.youtube.com/watch?v=WcWrYTz93UY&list=PLEVu_ObONqavKQfVPrOFyhsvYC4ifkIZ&index=13), a partir do minuto 57)

TJDFT Tribunal Pleno

**Secreta**



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

14

**Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.**  
**#ConsumoConsciente**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

**Secreta**

Não há menção expressa quanto ao tipo de votação no RI. Contudo, em análise de sessão do Órgão Especial, foi possível verificar que a eleição se dá por meio de votação secreta realizada diretamente no sistema, por meio de cédula com o nome dos candidatos, disponibilizada a cada Desembargador votante (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=vKBmofYGVZE>).

TJGO Órgão Especial

**Secreta**

Não há menção no RI ou CODOJ quanto ao tipo de votação. Contudo, em notícia veiculada no site da OAB/MT, verifica-se que a formação da lista tríplice para preenchimento de vaga do quinto constitucional destinada a advocacia se dá por meio de votação secreta (disponível em <https://www.oabmt.org.br/noticia/5326/desembargadores-definem-a-lista-triplice-do-quinto-constitucional-da-oab>).

TJMT Tribunal Pleno

**Secreta**

Não há menção no RI e no CODOJ do TJMS sobre o tipo de votação utilizada para formação da lista tríplice para preenchimento de vaga do quinto constitucional. Em pesquisa, verifica-se em notícia publicada no site do MPMS, que o procedimento se dá por meio de cédula impressa entregue para apuração do Presidente do Tribunal (disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2007/08/3339#>)

TJMS Tribunal Pleno

TJSP Órgão Especial

**Aberta**

RITJSP

Art. 58. Na votação da lista tríplice do quinto constitucional, haverá três escrutínios, até que se firme a lista, exigindo-se maioria absoluta em todos. Se qualquer dos candidatos não atingir o quórum, a lista não será aceita.

Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior prática forense, entendido, como tal, o exercício da profissão de advogado, contado de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou o tempo de serviço no Ministério Público, a partir da posse, conforme o caso. Se persistir o empate, decidirá-se em favor do de maior idade. **Sessão realizada pelo OE em 12/4/2023, foi elaborada lista tríplice de advogados levada ao conhecimento do Governador de SP. (Link da Sessão: <https://www.youtube.com/watch?v=Qlfahffkcd0>)**

**Secreta**

RITJRJ

Art. 12A [...]

TJRJ Tribunal Pleno

II – na segunda etapa de votação, os membros votantes escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, mediante votação secreta.

**Aberta (não especificado em normativo)**

Apesar de não encontrar norma expressa nesse sentido, notícia sugere ter sido a eleição de forma aberta.

TJMG Tribunal Pleno

**Aberta (não especificado em normativo)**

Apesar de não encontrar norma expressa nesse sentido, notícia sugere ter sido a eleição de forma aberta (link: <http://www.tjes.jus.br/tribunal-pleno-forma-lista-triplice-para-escolha-de-novo-desembargador-do-tjes/>).

TJES Tribunal Pleno

**Aberta**

RITJPR:

Art. 382. A formação de lista tríplice a ser encaminhada ao Poder Executivo, para a escolha de membro do Tribunal a ser nomeado na vaga destinada ao quinto constitucional, será feita em sessão do Tribunal Pleno, mediante **votos abertos, nominais e fundamentados**. (Vide redação da Emenda Regimental nº 5, de 31 de agosto de 2020)

Parágrafo único. **O Tribunal Pleno**, de posse da lista sêxtupla, formará a tríplice com observância das seguintes regras: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 9 de novembro de 2020)

I – **irão compor a lista tríplice os candidatos que obtiverem, em primeira votação aberta, nominal e fundamentada**, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal; (Vide redação da Emenda Regimental nº 5, de 31 de agosto de 2020)

TJPR Tribunal Pleno

**Aberta**

RITJSC:

Art. 53. Ao **Tribunal Pleno**, composto por todos os desembargadores, compete:

[...]

III – **formar lista tríplice** com os nomes de advogados ou membros do Ministério Público para composição do quinto do Tribunal de Justiça;

[...]

§ 5º **As vagas do quinto constitucional serão preenchidas por votação aberta**, nominal e fundamentada, em sessão do Tribunal Pleno após o recebimento da comunicação da vaga, observando-se o seguinte:

TJSC Tribunal Pleno

**Secreta**

RITJRS:

Art. 88. Quando a vaga no Tribunal deva ser preenchida por advogado ou membro do Ministério Público, a eleição será precedida de lista sêxtupla, encaminhada pelos órgãos de representação da respectiva classe.



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

15

**Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.**  
#ConsumoConsciente





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

§ 1º Ocorrida a vaga, o Órgão Especial, na primeira sessão subsequente, deliberará sobre seu preenchimento e solicitará à respectiva classe o encaminhamento da lista sêxtupla.

§ 2º Recebida a lista sêxtupla, o Presidente do Tribunal solicitará informações a todos os magistrados do Estado, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cópias das informações recebidas serão enviadas aos componentes do Órgão Especial, até o início da sessão. Findo o prazo de 10 (dez) dias, será convocado o Órgão Especial, onde se **facultará a cada um dos integrantes da lista, na sessão, entregar os respectivos currículos aos membros do colegiado e apresentar-se aos Desembargadores, fazendo uso da palavra por 10 (dez) minutos.**

§ 3º Concluída a apresentação prevista no parágrafo anterior, o **Órgão Especial**, na mesma sessão, por voto da maioria absoluta de seus membros e em votação **secreta**, formará lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

TJRS Órgão Especial

Como se pode facilmente observar, são bastante diversificados os regramentos concernentes ao procedimento de escolha da lista tríplice, o que apenas **reforça a autonomia dos tribunais nessa matéria e a ausência de tratamento uniforme do tema no âmbito dos tribunais de justiça brasileiros**, não sendo admissível que apenas o Tribunal de Justiça do Maranhão não possa dispor autonomamente sobre o assunto.

Por oportuno, convém apenas ressaltar que, sendo a vaga pertencente ao Tribunal de Justiça, nada mais consentâneo com o ordenamento jurídico do que permitir ao próprio Tribunal, por seu Órgão Especial, a análise prévia da conformidade da lista sêxtupla encaminhada pelo órgão ao qual pertencente o candidato à vaga, para, só então, remetê-la a escrutínio do Plenário.

Nesse particular, cumpre mencionar que a avaliação do preenchimento dos requisitos constitucionais pelos candidatos à vaga não deve ser realizada necessariamente de maneira concomitante à própria definição da lista tríplice pelo Plenário da Corte.

Ao revés, **o Plenário pode se limitar ao ato final de escolha, conforme está previsto na Resolução impugnada, relegando-se ao Órgão Especial a fase primeira, que vai até a deliberação sobre a conformidade constitucional da lista sêxtupla.**

Esse procedimento nada tem de desarrazoado, sendo esta mais uma afirmação equivocada da decisão recorrida, *data maxima venia*.

**A competência do Plenário jamais foi excluída, pelo contrário, restou**



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

16

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente



fortalecida, uma vez que o órgão máximo do TJMA contará com o assessoramento da Comissão e do Órgão Especial para que possa deliberar sobre a lista tríplice.

E tal procedimento não impossibilita, em absoluto, que cada membro do Plenário faça sua própria análise sobre os candidatos, pois se trara de **atribuição concorrente e não excludente** – e nem poderia sê-lo, porquanto o art. 18-B V da Lei Complementar Estadual nº 14/1991 e o art. 6º, V, do Regimento Interno registram ser competência do Plenário formar a lista tríplice dos candidatos a desembargador pelo quinto constitucional.

Quanto a este pormenor, ressalte-se que o próprio Relator chegou a reconhecer que a Resolução tem por objetivo *“ampliar o debate sobre relevante questão”*, estando, assim, longe de configurar casuísmo, como alegado na petição inicial deste PCA. Contudo, ao decretar que o novel regramento *“institui trâmite desnecessário, contrário ao próprio Regimento Interno do TJMA e não previsto constitucionalmente no mencionado art. 94, parágrafo único da Constituição Federal”*, a decisão incide em três equívocos que não podem passar despercebidos: (i) **fez indevido juízo de discricionariedade sobre ato normativo do Tribunal de Justiça**, exorbitando, assim, das diretrizes estabelecidas nos incisos I e II do art. 103-B da Constituição, que conferem ao CNJ o papel de garantidor da autonomia do Poder Judiciário e de controlador da legalidade dos seus atos; (ii) **a Resolução, ao entrar em vigor, altera parcialmente o Regimento Interno**, porque constitui norma de idêntica hierarquia – como, aliás, foi reconhecido pelo Relator na decisão recorrida, **resolvendo-se eventual antinomia pelo critério temporal** (a lei nova revoga a anterior, se com ela incompatível); e (iii) **a Constituição Federal não determina procedimento ou trâmite na escolha da lista tríplice**, apenas fixa os requisitos subjetivos e objetivos a serem observados para a escolha dos nomes.

Por fim, o Recorrente impugna a vedação de confidencialidade do rito de composição da lista tríplice ao argumento de que somente seria cabível quando expressamente autorizado na Constituição Federal. Não é essa a interpretação que deve ser dada ao tema.

Primeiramente porque, como visto no início deste tópico, é a própria Constituição quem outorga aos tribunais a prerrogativa de auto-organização de seu



plano interno. Essa autonomia para administrar seus próprios assuntos pressupõe, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, “a capacidade de elaborar o melhor procedimento para escolha de seus membros, de acordo com as peculiaridades que lhe afetam” (STF, ADI nº 4.455/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, 2021). Afinal, a Constituição que outorga o poder também autoriza, por óbvio, os meios suficientes e necessários para tanto (v. *Scotus, McCulloch v. Maryland* (1819), STF RE nº 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário).

Ora, se a Constituição assegura tal prerrogativa, é incoerente acreditar que a deliberação confidencial caberia somente quando expressamente autorizada, na medida em que a *Lex Magna*, quando pretende limitar a forma de exercício de poder, o faz expressamente. Aliás, esse é o papel da Constituição, enquanto autêntico instrumento de **limitação** do poder estatal. Não pode a Carta Republicana conceder algo com uma mão e retirar com a outra.

Sobre o assunto, adverte Luís Roberto Barroso: “onde o constituinte tenha reservado atuação para outro ramo de governo, não será legítimo pretender, por via de interpretação, subtrair do órgão outorgado as escolhas necessárias para realizar os fins constitucionais” (In: Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, p. 246).

E, a propósito, não existe proibição textual ao rito confidencial de deliberação para escolha de desembargador pelo quinto constitucional. **A regra do art. 93, X da Constituição refere-se a sessão pública, que é coisa totalmente diferente de votação aberta e nominal.**

Com efeito, uma coisa é a sessão ser, por imperativo constitucional, pública, a significar a impossibilidade de se restringir o acesso à sala do Plenário apenas aos desembargadores e interessados na vaga (CF, arts. 5º, LX e 93, IX e X), outra, completamente diferente, é a exigência de publicização do escrutínio, que é o ato de votar, de escolher um nome. **Esta última a CF definitivamente não impõe.**

Na verdade, a Constituição tanto autoriza a votação secreta que mais evidentemente a garante no processo de escolha de novos ministros do TSE (CF, art. 119 I) e de membros dos TREs (CF, art. 120 §1º I), não havendo motivo de acreditar, por uma questão de coerência e simetria, que onde há proteção idêntica a tal prerrogativa institucional possa haver tratamento diferenciado em relação aos Tribunais



locais (*ubi eadem ratio, ibi idem jus*), já que o Direito não autoriza interpretação que venha fragilizar sua unidade ou estabelecer discordâncias práticas (*In: Müller, Friedrich. Métodos de Trabalho de Direito Constitucional. São Paulo, Max Limonad, 2000, p. 47*).

E, diversamente do que o Recorrido pretende fazer parecer, o CNJ, quando confrontado sobre a legalidade do rito confidencial de composição da lista tríplice aqui analisado, também já reconheceu que “[A constituição] não prevê que a votação deva ser aberta e fundamentada para a formação da referida lista. [A recomendação nº 13/CNJ] por sua própria natureza, não obriga os tribunais a adotarem a votação aberta, nominal e fundamentada para a formação **de lista tríplice**, a que se refere o art. 94, parágrafo único, da CF, mas tão-somente que regulamentem a orientação deste Conselho” (Procedimento de Controle Administrativo nº 136 - autos físicos - Conselheiro Paulo Lôbo).

O STJ, a propósito, há muito autoriza em sua organização interna a confidencialidade do rito de escolha de seus ministros a cargos da mais alta direção da Corte (RISTJ, art. 20, *caput*). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça assegura votação secreta não apenas para o acesso de novos membros (RISTJ, art. 26 §7º), mas também para a indicação de magistrados às vagas destinadas ao próprio Conselho Nacional de Justiça (RISTJ, art. 21 parág. ún. VI), independentemente de qualquer autorização expressa na Constituição Federal para tanto, e sem que com relação a isso se cogite alguma inconstitucionalidade na atuação da Corte Especial.

A razão de ser que fundamenta a confidencialidade nos ritos de escolha do STJ, a partir da qual se inspirou o TJMA e tantos outros Tribunais locais, está ligada à necessidade de garantir a **independência** dos participantes do escrutínio.

Com efeito, assegurar a confidencialidade desses julgamentos não é necessariamente um valor antagônico ao princípio democrático, mas um instrumento de garantia da imparcialidade, afinal, a escolha mediante votação secreta “*isola os juizes da pressão da opinião pública e da tentação de tomar decisões consistentes com mudanças na opinião pública ou em função de pressões do Poder Executivo*” (*In: Milne, Kevin C. The Doctrine Of Judicial Privilege, Washington & Lee L. Rev. N° 213, 1987*).

Essa mesma prerrogativa permite que o Tribunal possa, de forma desinibida,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

formular juízo de valor irrestrito quanto à escolha do novo membro. Sem se preocupar com as pressões públicas, o julgador tem aumentada a capacidade de tomar decisões mais apuradas e prudentes, porque **todos** os fatores podem ser considerados.

**A confidencialidade que deve envolver esta espécie de escolha não se dá em razão de amor ao sigilo ou do ímpeto de esquivar a Corte de responsabilidade, mas é exigida antes de tudo, senão, em função de seu *poder-dever* de fazer a melhor escolha, para a qual deve estar a salvo de pressões políticas.**

Assim, por todos os motivos expostos, a decisão recorrida deve ser reformada, assegurando-se a plena validade da alteração regimental impugnada no presente Procedimento de Controle Administrativo.

VI  
**Conclusão**

Ante o exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso a fim de que, caso a decisão não seja reconsiderada pelo Relator, o Plenário do CNJ lhe dê provimento para o fim de reformar a decisão recorrida, restabelecendo a validade da Resolução nº 43/2023 e do art. 44 do RITJMA.

Pede, ainda, que o processo seja levado a julgamento do Plenário físico, a fim de possibilitar ao Recorrente o exercício do direito à sustentação oral de suas razões.

Pede provimento.

Atenciosamente,

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/08/2023 11:56 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)



OFC-GP - 15522023 / Código: 3E73D47257  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

20

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente

